



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2025298-86.2025.8.26.0000/50000  
 M120441.

**Processo nº 2025298-86.2025.8.26.0000/50000.**

**Comarca de São Paulo**

1. Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por EATALY BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (em recuperação judicial) e outra (fls. 48/269) contra o V. Acórdão proferido na C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial a fls. 29/41, que negou provimento ao agravo interno interposto contra r. decisão do D. Relator que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrida, autorizando o prosseguimento da ordem de despejo. Sustentam, em suma, que estão amparadas pelo bom direito e invocam a ocorrência de violação aos arts. 6º, 47, 49, §3º, da Lei 11.101/05. Alegam que o perigo da demora ocorre em virtude do fato de o imóvel ser seu único estabelecimento, de modo que a desocupação prejudicará as suas atividades empresariais e impedirá o seu soerguimento. Postulam a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

**É a síntese do necessário.**

Os requisitos necessários à agregação de efeito suspensivo ou à antecipação dos efeitos da tutela recursal em recursos que não são dotados ordinariamente desses atributos hão de ser os mesmos aplicados nas instâncias ordinárias.

Em relação ao efeito suspensivo, é imperioso que esteja



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2025298-86.2025.8.26.0000/50000  
M120441.

não apenas evidenciada a existência do periculum in mora, o qual não pode decorrer unicamente da probabilidade de cumprimento do que já foi decidido por acórdão, como ainda é necessário que fique muito bem configurado que o recorrente está realmente amparado pelo bom direito, entendido como tal aquele já sufragado pacificamente nas Cortes superiores.

A respeito da excepcionalidade da medida, o E. Superior Tribunal de Justiça reiterou novamente entendimento que já estava consolidado naquela Corte: "*Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, desde que haja a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni juris*" (RCD no REsp 2137018/SP, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, *in* DJe de 06.06.2024).

Ainda:

*"De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida"* (AgInt no AREsp 2191421/RS, Relator Ministro **Francisco Falcão**, *in* DJe de 24.11.2023).

*"A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, de forma cumulativa. Precedentes"* (AgInt no REsp 2083549/PE, Relator Ministro **Marco Buzzi**, *in* DJe de 05.10.2023).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2025298-86.2025.8.26.0000/50000  
M120441.

“Em se tratando de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, é imprescindível a demonstração do *periculum in mora* - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, com vistas a evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, bem como do *fumus boni juris*, que se reflete na viabilidade do recurso especial” (TutPrv no REsp 1912121/MA, Relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, *in* DJe de 01.07.2022).

“A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão. 3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no TP 3539/CE, Relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, *in* DJe de 31.03.2022).

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e da juridicidade da solução pleiteada (cf. **Arruda Alvim**, “Tutela Antecipatória (algumas noções – contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)”, *in* “Reforma do Código de Processo Civil”, Coord. De **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Ed. Saraiva, 1996, p. 111).

Dispõe o artigo 300 da legislação processual em vigor: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao interpretar esse dispositivo, **André Luiz Bäuml Tesser** (*in* Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores **José Rogério**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2025298-86.2025.8.26.0000/50000  
M120441.

**Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501** comenta que:

*“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois 'perigos' que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.”*

Apenas a perfeita conjugação de ambos os requisitos é que pode propiciar tal agregação.

Feitas tais considerações, verifico que comporta deferimento o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade do reclamo interposto e o direito material da recorrente.

No caso, aponta a recorrente entendimento jurisprudencial no sentido da necessidade de afastamento da decisão que defere tutela de urgência com decreto de despejo na hipótese de a locatária recuperanda estar adimplente com o pagamento dos aluguéis e respectivos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2025298-86.2025.8.26.0000/50000  
M120441.

encargos desde o ajuizamento de sua recuperação judicial, em respeito ao princípio da preservação da empresa (fls. 178/188), o que precisa ser melhor aferido por ocasião da realização do juízo de admissibilidade do recurso.

Por outro lado, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que seriam causados pela efetivação do despejo, desde logo, medida de caráter irreversível, considerando-se a possibilidade de reversão da r. decisão atacada, pela E. Corte Superior, e a repercussão no âmbito social e econômico, como bem destacado pelo D. Relator ao conceder efeito suspensivo ao presente agravo interno (fls. 15/16).

Pelo exposto, **defiro** o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial, para suspender os efeitos do V. Acórdão, ficando sustado o prosseguimento da ordem de desocupação, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão.

Valerá a presente decisão como ofício.

2. Fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto, a partir da publicação desta decisão.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**HERALDO DE OLIVEIRA SILVA**  
**PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**